



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Gabinete da Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento



Processo n.º 2011.001771-7

Apelação Cível

Apelante : Companhia Excelsior Seguros

Advogados : Nadja Alves W. de Melo (5624/AL) e outros

Apelado : José Prudente Filho

Apelada : Terezinha Neves Prudente

Advogados : Carlos André Marques dos Anjos (7329/AL) e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Excelsior Seguros (fls. 65/70), em face da sentença exarada às fls. 57/59, a qual julgou procedente a Ação de Cobrança de Seguro. Obrigatório condenando a ré/apelante ao pagamento de R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) a título de indenização por morte.

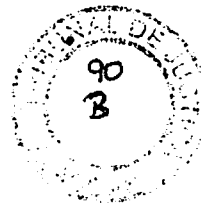
Sustenta a apelante, preliminarmente, (i) a ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, (ii) que a verba indenizatória deve ser rateada "entre a autora e os demais beneficiários", (iii) que os juros moratórios devem ser computados a partir da citação válida e (iv) que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento).

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram pedido de reconsideração (fls. 78/84), o qual foi recebido pelo magistrado de primeiro grau como razões recursais (fls. 85/86). Todavia, trata-se, claramente de contrarrazões ao recurso em apreço, por combater pontos específicos contidos na Apelação.

É o relatório, no seu essencial.

Decido.

O presente recurso não ultrapassa o requisito extrínseco da tempestividade, não merecendo ser conhecido. Isso porque o aviso de recebimento destinado à causídica Aldenira Gomes Diniz, substabelecida nos autos (fls. 46 e 56), o qual tinha por



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Gabinete da Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

conteúdo Ofício n.º 10/2010, onde constava o teor da sentença objurgada, foi juntado em 19/02/2010 (fl. 62) e a presente Apelação foi interposta em 09/03/2010 (fl. 65).

Assim, ultrapassado o prazo recursal de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 508, do Código de Processo Civil, contado da data da juntada do aviso de recebimento, conforme estabelece o artigo 241, inciso I, do mesmo diploma legal, é extemporâneo o recurso em análise.

Sobreleva notar, ainda, que o presente recurso foi interposto por e-mail, consoante correspondência eletrônica anexada à fl. 71v, desacompanhado da guias de recolhimento do preparo recursal, as quais só vieram a ser remetidas em anexo ao e-mail encaminhado em 08/03/2010 (fl. 72).

À fl. 71, em 05/03/2010, consta comprovante de remessa por meio do Sistema de Correios e Telégrafos de possíveis guias de recolhimento do preparo, levando-se em consideração a data do pagamento das referidas guias.

À fl. 73v comprovante dos Correios, datado de 09/03/2010, de onde se extrai, em confronto com a data de recebimento da Apelação pela escrivania do cartório, que se trata do original do recurso.

Analisando os documentos constantes nos autos, verifica-se que a apelante encaminhou, por meio eletrônico, leia-se *e-mail*, a peça recursal à escrivã da Comarca de Olho D'Água das Flores, informando-lhe que os originais seguiriam pelos Correios e solicitando que a servidora devolvesse cópia devidamente protocolada ao endereço informado, para arquivo e controle da causídica.

Em seguida, novamente por e-mail, encaminhou cópia dos comprovantes de recolhimento do preparo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que e-mail não é meio eletrônico equiparado a fac-símile e, portanto, a petição protocolada por esse meio é inexistente, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO ENVIADA
VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



Gabinete da Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

PETIÇÃO ELETRÔNICA. PETIÇÃO APÓCRIFA.
INTEMPESTIVO.

1 - O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99.

2 - Considera-se inexistente a petição protocolada por e-mail sem a assinatura eletrônica do advogado 3 - O agravo interno interposto fora do prazo recursal de cinco dias é intempestivo.

4 - Agravo de instrumento não conhecido. (AgRg no REsp 817.219/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010) – grifos adotados.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. ORIGINAL INTEMPESTIVO.
EQUIPARAÇÃO AO FAX. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não afasta a extemporaneidade do especial manifestado depois do transcurso do prazo, sua anterior apresentação mediante utilização de e-mail.

2. A utilização do correio eletrônico, para interposição do recurso, não equivale ao uso do fac-símile.

3. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 864.533/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010) – grifos adotados.

Assim, ainda que tempestivo o recurso sob análise, o que não é, seria inexistente, pois interposto por meio inidôneo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à presente Apelação Cível.

Publique-se e intime-se.

Maceió, 2 de junho de 2011.


Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora